



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

N.º 3.123-E, DE 1992

(DO SR. JOSE MARIA EYMAEL)

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.123-C, DE 1992, que “Dispõe sobre o prazo de publicação, pela Secretaria da Receita Federal, dos modelos de Declaração do Imposto de Renda”; tendo pareceres: da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. ROBERTO BRANT); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, injuridicidade e falta de técnica legislativa (relator: DEP. PASTOR MANOEL FERREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

- I - Autógrafos do PL 3.123-C, de 1992, aprovado na Câmara dos Deputados em 02/03/1994
- II - Emendas Senado Federal (3)

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

AUTÓGRAFOS DO PL 3.123-C, DE 1992, APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 02/03/1994

Dispõe sobre o prazo de publicação, pela Secretaria da Receita Federal, dos modelos de Declaração do Imposto de Renda.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A Secretaria da Receita Federal fará publicar no Diário Oficial da União, até o dia 15 de fevereiro do ano subsequente ao ano a que se referem as declarações, os formulários de declaração do imposto de renda, das pessoas físicas e pessoas jurídicas, de que tratam o art. 12 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e os arts. 4º, 18 e 52 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

Art. 2º - O atraso na publicação dos formulários a que se refere o artigo anterior implicará automático adiamento dos prazos de apresentação das declarações, assegurando-se aos contribuintes o prazo de 75 dias, contados a partir da publicação dos formulários, para apresentarem suas declarações.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 24 de março de 1994.



EMENDAS SENADO FEDERAL

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 59, de 1994 (PL nº 3.123-C, de 1992, na Casa de Origem), que “dispõe sobre o prazo de publicação, pela Secretaria da Receita Federal, dos modelos de Declaração do Imposto de Renda”.

Emenda nº 1 (Corresponde às Emendas nºs 1 e 2 de Plenário)

Dê-se à ementa a seguinte redação:

“Dispõe sobre o prazo de publicação, pela Secretaria da Receita Federal, dos modelos de declaração do imposto de renda e respectivas instruções de preenchimento.”

Emenda nº 2 (Corresponde às Emendas nºs 3 e 4 - de Plenário e Subemenda - CAE)

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º A Secretaria da Receita Federal fará publicar no Diário Oficial da União, até o dia 30 de janeiro do ano subsequente ao ano a que se referem as declarações, os formulários de declaração do imposto de renda, das pessoas físicas e pessoas jurídicas, de que tratam o art. 7º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e o art. 56 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, alterado pelo art. 1º da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, com as respectivas instruções de preenchimento, sem prejuízo da posterior edição e distribuição dos manuais correspondentes.”

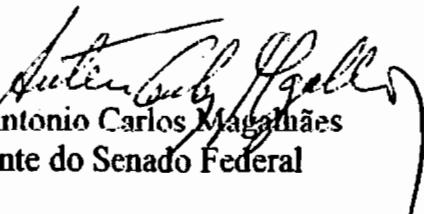
Emenda nº 3 (Corresponde às Emendas nºs 5 e 6 - de Plenário e Subemenda - CAE)

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º O atraso na publicação no Diário Oficial da União dos formulários e respectivas instruções de preenchimento implicará automático adiamento dos prazos de apresentação das declarações,

devendo o Ministro da Fazenda, no uso da competência de que tratam o § 3º do art. 7º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e o § 4º do art. 56 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, alterado pelo art. 1º da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, estabelecer prorrogação que assegure prazo mínimo de sessenta dias, contado a partir da referida publicação.”

Senado Federal, em 07 de abril de 1997


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"**

LEI Nº 9.250 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

**ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO
DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

CAPÍTULO III
Da Declaração de Rendimentos

Art. 7º - A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 3º - Fica o Ministro da Fazenda autorizado a prorrogar o prazo para a apresentação da declaração, dentro do exercício financeiro.

LEI Nº 8.981 DE 20 DE JANEIRO DE 1995

ALTERA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO III **Do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas**

SEÇÃO VI **Da Declaração de Rendimentos das Pessoas Jurídicas**

Art. 56 - As pessoas jurídicas deverão apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior.

* *Artigo, "caput", com redação dada pela Lei número 9.065, de 20/06/1995*

§ 4º - Fica o Ministro da Fazenda autorizado a alterar o prazo para apresentação da declaração, dentro do exercício financeiro, de acordo com os critérios que estabelecer.

LEI Nº 9.065 DE 20 DE JUNHO DE 1995

DÁ NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVOS DA LEI N. 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995, QUE ALTERA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Os dispositivos da Lei número 8.981, de 20 de janeiro de 1995, adiante indicados, passam a vigorar com a seguinte redação:

** Alteração já processada na Lei modificada.*

.....

.....

LEI Nº 8.383 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

INSTITUI A UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA, ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO II

Do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas

Art. 12 - As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de ajuste, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou valor a ser restituído.

§ 1º - Os ganhos a que se refere o Art. 26 desta Lei e o inciso I do Art. 18 da Lei número 8.134, de 1990, serão apurados e tributados em separado, não integrarão a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na declaração de ajuste anual e o imposto pago não poderá ser deduzido na declaração.

§ 2º - A declaração de ajuste anual, em modelo aprovado pelo Departamento da Receita Federal, deverá ser apresentada até o último dia útil do mês de abril do ano subsequente ao da percepção dos rendimentos ou ganhos de capital.

§ 3º - Ficam dispensadas da apresentação de declaração:

a) as pessoas físicas cujos rendimentos do trabalho assalariado, no ano-calendário, inclusive Gratificação de Natal ou Gratificação Natalina, conforme o caso, acrescidos dos demais rendimentos recebidos, exceto os não tributados ou tributados exclusivamente na fonte, sejam iguais ou inferiores a treze mil UFIR;

b) os aposentados, inativos e pensionistas da Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ou dos respectivos Tesouros, cujos proventos e pensões no ano-calendário, acrescidos dos demais rendimentos recebidos, exceto os não tributados ou tributados exclusivamente na fonte, sejam iguais ou inferiores a treze mil UFIR;

c) outras pessoas físicas declaradas em ato do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, cuja qualificação fiscal assegure a preservação dos controles fiscais pela administração tributária.

.....

.....

LEI N° 8.541 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992

ALTERA A LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO
SOBRE A RENDA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I
Do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

Imposto sobre a Renda Mensal Calculado com Base no Lucro Real

Art. 4º - As pessoas jurídicas de que trata o Art. 3º desta Lei, deverão apresentar, até o último dia útil do mês de abril de cada ano, declaração anual demonstrando os resultados mensais auferidos no ano-calendário anterior.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se às pessoas jurídicas que iniciarem suas atividades no curso do ano-calendário anterior.

§ 2º - As pessoas jurídicas que encerrarem suas atividades no curso do ano-calendário deverão apresentar declaração de rendimentos até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento.

SEÇÃO II
**Imposto sobre a Renda Mensal Calculado com
Base no Lucro Presumido**

SUBSEÇÃO IV

Das demais Obrigações das Pessoas Jurídicas Optantes pela Tributação com Base no Lucro Presumido

Art. 18 - A pessoa jurídica que optar pela tributação com base no lucro presumido deverá adotar os seguintes procedimentos:

I - escriturar os recebimentos e pagamentos ocorridos em cada mês, em Livro-Caixa, exceto se mantiver escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

II - escriturar, ao término do ano-calendário, o Livro Registro de Inventário de seus estoques, exigido pelo Art. 2º, da Lei número 154, de 25 de novembro de 1947;

III - apresentar, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário seguinte ou no mês subseqüente ao de encerramento da atividade, Declaração Simplificada de Rendimentos e Informações, em modelo próprio aprovado pela Secretaria da Receita Federal;

IV - manter em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios, por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para apurar os valores indicados na Declaração Anual Simplificada de Rendimentos e Informações.

.....

TÍTULO VI

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 52 - As pessoas jurídicas de que trata a Lei número 7.256, de 27 de novembro de 1984 (microempresas), deverão apresentar, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário seguinte, a Declaração Anual Simplificada de Rendimentos e Informações, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

.....

.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I- RELATÓRIO

Trata-se de aposição de emendas, pelo Senado Federal, em sessão de 03 de abril de 1997, a projeto de lei aprovado nesta Casa, em 29 de março de 1994, sujeitas à revisão, na forma do art. 65, § único, da Constituição Federal.

A proposição inicial pretendia obrigar a Secretaria da Receita Federal a fazer publicar no Diário Oficial da União, até o dia 15 de fevereiro do ano subsequente ao ano a que se referissem as declarações, os formulários de declaração do imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas, sob a pena de o atraso acarretar automático adiamento dos prazos de apresentação das declarações por parte dos contribuintes, que deveriam contar sempre com setenta e cinco dias contados a partir da publicação dos formulários, para então apresentarem suas declarações.

Apresentado em 1992, o projeto referia-se ao art. 12 da Lei nº 8.383 de 30 de dezembro de 1991, e os arts. 4º, 18 e 52 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

Tendo tido o mérito inicialmente rejeitado pela Comissão de assuntos Econômicos do Senado, foi o feito a plenário em grau de recurso e afinal aprovado com emendas, ou dito melhor, emendas nºs 1 a 6 do plenário com duas subemendas não substitutivas, organizadas afinal em três emendas, conforme a redação final constante do parecer nº 103, de 1997, da Comissão Diretora do Senado Federal.

A primeira quer acrescentar à emenda a expressão "e respectivas instruções de preenchimento", a segunda pretende antecipar a data da publicação dos modelos de formulários, do dia 15 de fevereiro para o dia 30 de janeiro, atualizando a referência legal e acrescentando "com as respectivas instruções de preenchimento, sem prejuízo da posterior edição e distribuição dos manuais correspondentes"; a terceira pretende

aperfeiçoar a redação do art. 2º, reduzindo de setenta e cinco dias para sessenta dias o prazo mínimo entre a publicação dos formulários e instruções de preenchimento e o termo final de apresentação das declarações.

II - VOTO DO RELATOR

Incumbe a esta Comissão, na forma regimental, o exame prévio da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e também, se for o caso, a apreciação de mérito, exclusivamente quanto às alterações propostas.

Do ponto de vista preliminar da compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, está claro que o conteúdo da proposição, restrito ao balizamento de prazos burocráticos, não apresenta nenhum impacto direto ou indireto nos orçamentos da União, não tem qualquer implicação financeira ou orçamentária, não cabendo portanto afirmar se a proposição é adequada ou não, conforme dispõe o art. 9º da Norma Interna aprovada pela CFT em 29.05.96.

Quanto ao mérito, nada a objetar às atualizações de referências legais, parecendo-nos também razoáveis os demais aperfeiçoamentos proporcionados pelas emendas em questão, a saber, que a publicação prévia dos modelos de declaração inclua as respectivas instruções de preenchimento, que o prazo para essa providência termine em 30 de janeiro e também que, havendo atraso, um intervalo mínimo de sessenta dias fique assegurado ao declarante.

É certo que o prazo de trinta de janeiro forçará a Administração Tributária a apressar-se para traduzir eventuais modificações legislativas em 30 de dezembro, em normas operacionais até 30 de janeiro, mas isso parece perfeitamente factível e desejável.

No fundo, a medida proposta conduz à boa disciplina da Administração Pública, imantada pelos princípios da segurança jurídica e do respeito aos direitos dos contribuintes, nos moldes de um conceito moderno de cidadania fiscal.

Pelas razões expostas, nosso VOTO é PELA ABSTENÇÃO DO JUÍZO DE ADEQUAÇÃO E, NO MÉRITO, PELA APROVAÇÃO ÀS EMENDAS DO SENADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.123-C DE 1992.

Sala da Comissão, em de de 1997.

Roberto Brant
Deputado Roberto Brant

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação das Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 3.123-C/92, nos termos do parecer do relator, Deputado Roberto Brant.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Luiz Carlos Hauly, Presidente; Anivaldo Vale, Adelson Salvador e Augusto Viveiros, Vice-Presidentes; Júlio César, Manoel Castro, Osório Adriano, Saulo Queiroz, Edinho Bez, Germano Rigotto, Hermes Parcianello, Luís Roberto Ponte, Pedro Novais, Arnaldo Madeira, Firmino de Castro, Roberto Brant, Yeda Crusius, Jaime Martins, Maria da Conceição Tavares, Vanio dos Santos, Delfim Netto, Fetter Júnior, Júlio Redecker, Paulo Mourão, Silvio Torres, João Colaço, Eujálio Simões, Aldir Cabral, Valdomiro Meger, Odacir Klein e Max Rosenmann.

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 1997.

Luiz Carlos Hauly
Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Em revisão pelo Senado Federal, o Projeto de Lei nº 3.123-D, de 1992, aprovado pela Câmara dos Deputados, recebeu conjunto de emendas, ora em reexame nesta Casa iniciadora.

Em sua feição original, a proposição estabelecia a obrigatoriedade de a Secretaria da Receita Federal publicar, no Diário Oficial da União, os formulários para declaração do imposto de renda das pessoas físicas e jurídicas, até o dia 15 de fevereiro subseqüente ao ano-base.

Também consignava o adiamento automático do prazo de apresentação das declarações, na hipótese de atraso da referida publicação, ficando assegurado aos contribuintes o interregno de 75 dias entre esta e a entrega das suas declarações.

Naturalmente, a iniciativa estava atrelada à legislação tributária vigente à época (art. 12 da Lei nº 8.383, de 30.12.91; arts. 4º, 18 e 52 da Lei nº 8.541, de 23.12.92), a cujos dispositivos se reportava o articulado.

A matéria mereceu aprovação do Plenário do Senado, em grande recurso contra o parecer inicial da Comissão de Assuntos Econômicos que a rejeitou, tendo sido acolhidas seis emendas e duas subemendas, organizadas em três emendas, nos termos da redação final de lavra da Comissão Diretora da mesma Casa.

A primeira emenda acrescenta à ementa do Projeto a expressão "... e respectivas instruções de preenchimento", para estender a obrigatoriedade de publicação não apenas das declarações mas também das respectivas instruções aos contribuintes.

A segunda emenda antecipa a data da publicação, do dia 15 de fevereiro para até 30 de janeiro, ao mesmo tempo em que atualizava a remissão às leis incidentes no caso, além de aditar, em sintonia com a emenda anterior, o seguinte complemento: "... com as respectivas instruções de preenchimento, sem prejuízo da posterior edição e distribuição dos manuais correspondentes".

A terceira e última emenda, igualmente acorde com as anteriores, modifica a redação do art. 2º do Projeto, e reduz de 75 para 60 dias o prazo mínimo que deva mediar entre a data da publicação dos formulários e instruções de preenchimento e o termo final de apresentação das declarações.

Em seu curso pela Comissão de Finanças e Tributação, entendeu esta incabível o juízo de adequação financeira e orçamentária e pronunciou-se, no mérito, pela aprovação das Emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O exame a cargo desta Comissão circunscreve-se aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa das emendas em foco, à vista da discriminação de competências constante dos arts. 32, inciso III, alínea "a", e 53, inciso III, tudo do Regimento Interno.

A análise sistemática de ordem jurídico-constitucional demonstra que se acham atendidos os pressupostos de admissibilidade decorrentes da Lei Maior e da disciplina regimental, nada havendo que impeça sua normal tramitação legislativa, estando presentes os ~~requisitos~~ essenciais pertinentes à competência legislativa própria da União, as atribuições do Poder Legislativo, ao adequado processo legislativo e à legitimidade da iniciativa, já examinados por ocasião do trâmite inicial da proposição principal por este Colegiado.

Apesar das atualizações feitas no bojo das emendas à remissão de dispositivos e textos legais mencionados no Projeto, em face da extrema mutabilidade das leis tributárias, entendemos que a proposição mostra em profundo descompasso com o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, o qual dispõe que compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

Nota-se que tal atribuição se deu de modo extremamente aberto, o que difere frontalmente do Projeto de Lei cujas Emendas apresentadas pelo Senado Federal são ora analisadas.

Desde a edição da citada lei e até a presente data, a Secretaria da Receita Federal do Brasil já recebeu declarações relativas a dez diferentes anos-calendários e, em nenhuma dessas oportunidades, foi necessária a prorrogação do prazo de entrega das referidas declarações por não estarem disponíveis as instruções de preenchimento (as quais, hoje, podem ser acessadas inclusive via Internet).

Em plena era da informação, é inadmissível obrigar, por meio de normas legais, os órgãos governamentais à publicação de instruções no Diário Oficial da União, quando tais instruções chegam aos cidadãos de modo muito mais célere e adequado por outros veículos.

Não bastasse esse fato, observa-se, sobretudo em função do tempo decorrido entre a apresentação e o atual estágio de tramitação do Projeto, que é desaconselhável a remissão a dispositivos legais que prevêem as declarações, tendo em vista que bastaria a revogação desses dispositivos e a regulação da matéria em outros para que a lei atual perdesse a eficácia.

Tal fato levaria à aprovação apenas parcial das Emendas nº 2 e 3 do Senado Federal, para retirar do texto as remissões legais neles previstas. Assim, na Emenda nº 2, deveria, no mínimo, ser extraído o seguinte trecho:

“... de que tratam o art. 7º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e o art. 56 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, alterado pelo art. 1º da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, ...”

De modo semelhante, na Emenda nº 3, deveria ser extraído o seguinte trecho:

“... no uso da competência de que tratam o § 3º do art. 7º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e o § 4º do art. 56 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, alterado pelo art. 1º da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, ...”

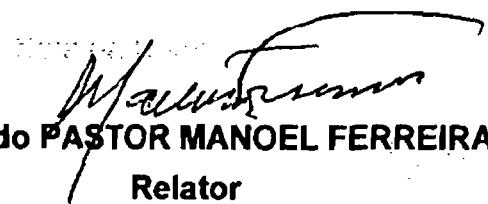
Não bastasse isso, desde 1999 não se fala mais em declaração de imposto de renda das pessoas jurídicas, mas sim em declaração de informações econômico fiscais da pessoa jurídica.

Por fim, em face da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que veio disciplinar o processo de elaboração legislativa, o art. 4º do Projeto se tornou ilegal, por não mais se admitir a cláusula genérica de revogação.

Entendemos desaconselhável sanar tais incorreções por meio de emendas de redação, pois, como já exposto, consideramos que o projeto, que data de 1992, caminha em sentido oposto ao do conjunto de normas hoje vigentes sobre a entrega de declarações, a exemplo da Lei nº 9.779, de 1999, a qual ingressou posteriormente àquele projeto no Congresso Nacional e, na ocasião, foi objeto de oportuna apreciação e aprovação, além de trazer, para a Administração Pública, custos desnecessários, o que nos leva a entender que tal projeto padece de juridicidade.

Por essa razão, votamos pela constitucionalidade e regimentalidade das emendas em foco, mas pela falta de juridicidade e pela má técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 03 de Setembro de 2008.


Deputado PASTOR MANOEL FERREIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, injuridicidade e falta de técnica legislativa das Emendas do Senado do Projeto de Lei nº 3.123-C/1992, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pastor Manoel Ferreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Arolde de Oliveira, Cândido Vaccarezza, Carlos Bezerra, Cesar Schirmer, Edson Aparecido, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Leonardo Picciani, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Moreira Mendes, Neucimar Fraga, Odair Cunha, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Silvinho Peccioli, Vilson Covatti, Zenaldo Coutinho, Antônio Carlos Biffi, Arnaldo Faria de Sá, Átila Lins, Carlos Abicalil, Carlos Willian, Chico Lopes, Colbert Martins, Edmilson Valentim, Eduardo Valverde, Fernando Coruja, George Hilton, Hugo Leal, Jaime Martins, Jefferson Campos, João Magalhães, Luiz Couto, Márcio França, Mauro Lopes, Vital do Rêgo Filho e Waldir Neves.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2008.

Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente